DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4595/2018

PROCESSO TC/MS : TC/8559/2016
PROTOCOLO : 1696215

ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
RESPONSÁVEL : JOSE DOMINGUES RAMOS
RELATOR (A) : JERSON DOMINGOS
PROCEDIMENTO : DISPENSA DE LICITAÇÃO
INTERESSADO : WILSON RODRIGUES VASCONCELOS, JOÃO MARDEGAN E VANESSA GARCIA - ME
OBJETO : CONTRATAÇÃO DE URGÊNCIA, DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE MERENDA ESCOLAR, DEVIDO AO CANCELAMENTO DOS ITENS DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO N° 016/2013.

Em exame o procedimento de dispensa de licitação, tendo como partes o Município de Ribas do Rio Pardo e as empresas Wilson Rodrigues Vasconcelos, no valor de R$ 82.715,10 (oitenta e dois mil, setecentos e quinze reais e dez centavos), João Mardegan, no valor de R$ 99.688,03 (noventa e nove mil seiscentos e oitenta e oito reais e três centavos), ambas com o valor acima do limite mínimo, e a empresa Vanessa Garcia – ME, no valor de R$ 24.131,78 (vinte e quatro mil, cento e trinta e um reais e setenta e oito centavos), esta com o valor até o limite mínimo, tendo como objeto a contratação de urgência, de empresa para o fornecimento de merenda escolar, devido ao cancelamento dos itens da Ata de Registro de Preços n° 016/2013.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo manifestou-se através da Análise ANA-3ICE-5242/2017 (fls. 151-154) pela regularidade do procedimento licitatório.

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, exarou o parecer PAR-2ªPRC-8944/2018 (fl. 155) pela regularidade da dispensa de licitação.

É o relatório**.**

DECISÃO

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento de Dispensa de Licitação atendeu às normas legais pertinentes, quais sejam, Lei nº 8.666/93 e alterações e as determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas[1], demonstrando a regularidade do procedimento adotado pelo responsável, com a documentação enviada a este Tribunal tempestivamente.

Diante do exposto, acolho a análise da 3ª Inspetoria de Controle Externo e o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento de Dispensa de Licitação, tendo como partes o Município de Ribas do Rio Pardo e as empresas Wilson Rodrigues Vasconcelos, João Mardegan e Vanessa Garcia – ME, com base no art. 120, I, "b" da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II – pela **REMESSA** dos autos à 3ª Inspetoria de Controle Externo para acompanhamento e análise das próximas fases, nos termos regimentais;

III – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[2] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 70, §2º[3], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

[1] Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.
[2] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.
[3] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (art.. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)

Campo Grande/MS, 28 de maio de 2018.

JERSON DOMINGOS
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

SMSC

§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.